



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PARA ATENDIMENTO A DEMANDA APRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE, VISANDO A NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADERA HIDRÁULICA ESPECIALMENTE PARA AUXILIAR NA EXECUÇÃO DE OBRAS, MANUTENÇÕES E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A fase preparatória da licitação visa planejar e compatibilizar a contratação com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, conforme definição do art. 6º, inciso XX, da Lei Federal n. 14.133/2021, é o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Extrai-se da obra de Marçal Justen Filho¹ que o Estudo Técnico Preliminar:

[...] não fornece as respostas definitivas quanto à licitação e ao contrato, mas demonstra a necessidade e indica a possível solução. Portanto, deve-se admitir que os elementos constantes do estudo técnico preliminar sejam retificados durante a elaboração dos documentos referidos no inc. II [do *caput* do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021] (anteprojeto, projetos básico e executivo ou termo de referência) [grifo nosso].

Ainda, sobre seu posicionamento no processo licitatório:

[...] o estudo técnico preliminar deverá ser precedido de uma pluralidade de atividades destinadas a obter informações e a identificar as soluções a serem adotadas. Ou seja, o estudo técnico preliminar não se constitui em ato que desencadeia o processo da licitação, mas é antecedido de atividades diversas que podem demandar um longo período de tempo.

Quanto aos elementos do ETP elencados no art. 18, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, o mesmo autor faz a ressalva de que “os diversos incisos do § 1º não contemplam uma ordem lógica ou cronológica de atividades”, razão pela qual foram dispostos neste documento de modo a possibilitar desenvolvimento lógico e coerência interna.

Sobre a sua divulgação, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:²

Convém ponderar que o estudo técnico preliminar é essencialmente voltado para a Administração (para dentro), e não para os licitantes (para fora). É

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 355.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 421.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

um estudo feito pela Administração para, basicamente, definir a sua necessidade e avaliar as opções que o mercado lhe oferece, de modo a produzir o termo de referência ou o projeto básico, conforme o caso. Com esse espírito, o estudo técnico preliminar não é documento anexo obrigatório ao edital e não precisa ser levado à publicação. Pode até sê-lo, mas não o é de forma compulsória.

Por fim, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, para fins de elaboração deste ETP, utilizou-se do modelo de minuta instituído, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, do município.

Assim, o presente Estudo Técnico Preliminar configura-se como parte integrante da instrução do processo licitatório já iniciado para atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

2. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

A presente contratação fundamenta-se na necessidade de atender às demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte, especialmente na execução de obras públicas, manutenção de estradas vicinais e demais serviços correlatos de interesse público.

Destaca-se que o município possui extensa malha viária rural e urbana que demanda intervenções contínuas, incluindo serviços de escavação, drenagem e manutenção preventiva e corretiva. Tais atividades são essenciais para garantir a trafegabilidade, segurança e o escoamento da produção local.

A necessidade citada justifica-se pela demanda histórica apresentada pela Secretaria, evidenciada em processos de contratações anteriores, os quais demonstram que a necessidade não possui caráter eventual, mas sim contínuo e recorrente, decorrente da execução permanente de serviços essenciais de manutenção e melhoria da infraestrutura pública municipal.

A ausência de equipamento próprio adequado, como a Escavadeira Hidráulica, pode comprometer a execução tempestiva dos serviços, ocasionando atrasos em obras, aumento de custos com contratações terceirizadas e prejuízos à qualidade dos serviços prestados à população.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

Sob essa perspectiva, a aquisição do referido equipamento contribuirá significativamente para o aprimoramento da capacidade operacional do Município, permitindo maior autonomia na execução das atividades, melhor planejamento das ações e otimização de recursos públicos, assim proporcionando melhores condições de trabalho às equipes, refletindo diretamente na eficiência, continuidade e qualidade dos serviços executados.

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Nos termos do art. 18, §1º, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, o levantamento de mercado foi realizado com base na análise detalhada das alternativas disponíveis, levando em consideração os aspectos técnicos, econômicos e operacionais das soluções a serem adotadas pela Administração Pública.

O levantamento de mercado para a presente contratação fundamenta-se prioritariamente em levantamento realizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), considerando dados atualizados sobre licitações promovidas por diversos órgãos públicos, especialmente no que tange à contratação de serviços por hora de máquinas pesadas, como escavadeiras hidráulicas, bem como as possibilidades de locação e aquisição desses equipamentos. A pesquisa de mercado foi estruturada para garantir que as comparações e estimativas fossem representativas das condições reais de mercado e das práticas adotadas por outras entidades públicas em situações semelhantes.

Observou-se que a maior parte das contratações identificadas no PNCP refere-se à contratação por hora trabalhada, prática amplamente adotada pela Administração Pública para atender a demandas operacionais de curto prazo e urgentes. Além disso, foi identificada a prática locação de escavadeira hidráulica na pesquisa de preços realizada, o que demonstra ser uma alternativa adotada esporadicamente, para suprir a necessidade de máquinas sem a intenção de aquisição permanente.

No entanto, ao analisar os dados obtidos para essas modalidades, constatou-se que, embora tanto a locação quanto a contratação por hora ofereçam flexibilidade para o atendimento imediato das demandas, ambos os modelos podem resultar em custos elevados e recorrentes ao longo do



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

tempo.

A locação, por exemplo, implica em despesas contínuas sem a possibilidade de aproveitamento do bem como patrimônio do Município, enquanto a contratação por hora apresenta custos variáveis, mas igualmente elevados, principalmente em atividades contínuas e de longo prazo, como a manutenção de estradas vicinais, execução de obras públicas e outros serviços de infraestrutura.

Além disso, os custos totais com essas modalidades, ao longo do tempo, tendem a superar o valor de aquisição do próprio equipamento. Isso ocorre porque, em ambas as opções, há o comprometimento com pagamentos contínuos e, em muitos casos, não há garantia de que o equipamento estará disponível sempre que necessário, dependendo da demanda e da disponibilidade do fornecedor.

Dessa forma, ao utilizar os dados coletados sobre as diferentes alternativas de contratação, foi possível verificar que a aquisição direta de uma escavadeira hidráulica se apresenta como uma solução mais vantajosa sob os pontos de vista econômico e administrativo. A compra do equipamento permite ao Município reduzir significativamente os custos operacionais recorrentes, eliminando a necessidade de contratações frequentes de serviços por hora ou locações periódicas. Esse modelo de aquisição proporciona maior controle sobre os custos a médio e longo prazo, elimina a dependência de fornecedores externos e assegura maior autonomia operacional à Administração Municipal.

A análise comparativa entre os custos com serviços contratados por hora, locação e a aquisição do equipamento também levou em conta os benefícios operacionais derivados da posse do bem. A aquisição de uma escavadeira hidráulica permitirá um planejamento mais eficaz das atividades de infraestrutura, garantindo maior disponibilidade do equipamento conforme a demanda e evitando os custos de locação ou contratação por hora, que são constantes e sem a possibilidade de retorno financeiro para a Administração.

Portanto, a metodologia adotada para a formação dos preços estimados não apenas assegura a fidedignidade dos valores obtidos, mas também subsidia tecnicamente a decisão de aquisição do



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

equipamento, evidenciando sua viabilidade econômica em comparação com as modalidades de locação e contratação por hora. A escolha pela compra do equipamento está em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público, sendo uma solução que propicia a otimização dos recursos e contribui para a continuidade e qualidade dos serviços prestados pela Administração Municipal.

A escolha pela compra do equipamento, aliada à possível adesão à Ata de Registro de Preços (Carona), está em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público, sendo uma solução que propicia a otimização dos recursos e contribui para a continuidade e qualidade dos serviços prestados pela Administração Municipal.

4. SOLUÇÃO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA

Com base na pesquisa de mercado realizada, na análise detalhada das alternativas disponíveis e na avaliação dos custos envolvidos nas modalidades de locação, contratação por hora e aquisição direta, conclui-se que a solução mais viável para atender à necessidade administrativa descrita no presente Estudo Técnico Preliminar é a aquisição de uma escavadeira hidráulica. Essa decisão é fundamentada sob os aspectos técnicos e econômicos, considerando a redução de custos operacionais a longo prazo, a maior autonomia operacional, e a eliminação da dependência de contratos contínuos de locação ou contratação por hora, conforme demonstrado nas análises de mercado e comparações de custos.

A contratação será realizada por item, tendo como critério o menor preço por item, conforme previsto no artigo 28, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as modalidades de licitação para contratação de bens e serviços. Esse critério visa garantir maior transparência, eficiência e competitividade no processo, assegurando que a contratação seja realizada de forma a atender aos princípios da Administração Pública, como o da eficiência e economicidade.

A modalidade de contratação escolhida será a adesão a ata de registro de preços, conforme o disposto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que trata da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços. Essa modalidade se mostra vantajosa, pois permite que o Município se beneficie das condições já negociadas por outro ente federativo, ampliando a competitividade, assegurando a



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

redução de custos operacionais e promovendo maior eficiência na gestão dos recursos públicos. A adesão à Carona proporciona, ainda, um processo mais ágil e econômico, pois elimina a necessidade de um novo processo licitatório.

A adesão à Ata de Registro de Preços já formalizada representa uma estratégia administrativa eficiente, que contribui para a otimização dos processos licitatórios e garante que a contratação atenda de forma mais célere às necessidades do Município, ao mesmo tempo em que assegura as condições mais vantajosas para a Administração Pública. O art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o ente, não participante do procedimento, adere à Ata de Registro de Preços, como é o caso do Município, devendo observar as condições previstas no texto legal.

A aquisição direta da escavadeira hidráulica, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, também está alinhada aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público. A compra do equipamento permite ao Município reduzir os custos recorrentes com a locação e os serviços contratados por hora, ao mesmo tempo em que assegura maior controle sobre os custos a médio e longo prazo, além de garantir a autonomia operacional necessária para o cumprimento das atividades de manutenção de estradas vicinais e outras obras públicas.

5. VIABILIDADE DA LOCAÇÃO OU DA AQUISIÇÃO DO OBJETO

Tendo-se concluído que o objeto anteriormente exposto atende de maneira mais satisfatória à demanda apresentada pela secretaria municipal, cabe analisar, nos termos do art. 44 da Lei Federal n. 14.133/2021, os custos e os benefícios da compra e da locação dos bens, de modo a realizar a indicação da alternativa mais vantajosa.

A análise dos custos e benefícios entre a aquisição e a locação de bens e serviços deve ser feita para assegurar a escolha da alternativa mais vantajosa para a Administração Pública, levando em conta tanto os aspectos financeiros quanto operacionais.

Após a pesquisa de mercado realizada e a comparação entre as alternativas de locação, aquisição e contratação por hora, conclui-se que a locação não se mostra viável, sendo a aquisição do equipamento a solução mais adequada e vantajosa para atender à demanda da secretaria



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

municipal.

Considerando os custos recorrentes e a dependência de terceiros, a locação não se apresenta como uma alternativa viável para a demanda específica da Administração Municipal. A aquisição do equipamento, por outro lado, não só elimina os custos recorrentes, mas também assegura a autonomia operacional, o controle dos custos a médio e longo prazo, e a otimização dos recursos públicos, conforme os princípios da economicidade e eficiência da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a solução mais vantajosa e adequada é a aquisição direta do equipamento.

6. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA AQUISIÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a aquisição do objeto supracitado configura-se como a solução mais viável para o atendimento da demanda exposta, cumpre analisar de que modo o município poderá disponibilizar a sua contratação as suas secretarias.

De início, destaca-se que, os itens a serem licitados serão de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, razão pela qual sua aquisição encontra-se autorizada, conforme disposição do art. 20 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Descarta-se, sumariamente, a realização de contratação direta pelo município para aquisição dos bens, eis que não enquadrável em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal n. 14.133/2021. Especialmente quanto às hipóteses em que a licitação seria inexigível pela inviabilidade de competição, verificou-se na pesquisa de preços iniciada (mas ainda não concluída) durante a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar – a qual será acostada aos autos deste processo – a existência de ampla variedade de fornecedores para os diversos itens que constituirão o objeto deste processo licitatório, viabilizando, assim, a sua competitividade.

A respeito da possibilidade de realização de credenciamento, verifica-se que o presente caso não se subsume a qualquer das situações previstas no caput do art. 79 da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que, respectivamente: a) não é vantajosa para a Administração a realização de contratações em condições padronizadas, especialmente quanto ao preço dos itens, em razão do detrimento da economia de escala; b) os bens serão utilizados diretamente pela administração



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

pública, não sendo possível a seleção pelo beneficiário da prestação; e c) não há flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação deste bem.

Ao pensar na possibilidade de realização de concorrência, descarta-se pois o presente caso, não se caracteriza como obra, então não se aplica ao inciso XII, tampouco ao inciso XXI, alínea “b” do art 6º da Lei Federal n. 14.133/2021.

Assim, não se configurando hipótese de contratação direta, tampouco de credenciamento, imperioso o cumprimento do dever constitucional de realização de licitação, a qual ocorrerá na modalidade pregão, visto que, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 29, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021, configura-se como “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns” e deve ser adotado “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, situação evidente no presente cenário em razão do objeto licitado: bem de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital.

Conforme pesquisa de preços inicial e o levantamento de mercado realizado nesta fase do Estudo Técnico Preliminar, verificou-se que, até o presente momento, a alternativa que se apresenta como mais vantajosa para a administração é a adesão à ata de registro de preços vigente oriunda de procedimento licitatório conduzido pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU (Processo nº 009/2025 Registro de Preços nº 003/2025), que segue anexa. Tal opção demonstra-se adequada por tratar-se de ata já licitada, com objeto compatível e alinhado às necessidades da secretaria demandante, além de atender os princípios da economicidade, eficiência e celeridade administrativa, reduzindo riscos, prazos e custos inerentes a realização de novo certame, sem prejuízo da legalidade e da competitividade previstas na Lei n. 14.133/2021.

Ante o exposto, verifica-se que o procedimento mais adequado para a aquisição do objeto supracitado é a realização de adesão a ata de registro de preços

7. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O município de Lindóia do Sul encontra-se na exceção do artigo 176 da lei 14.133/21, assim sendo não foi elaborado Plano de Contratações Anual.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A presente contratação fundamenta-se na necessidade de atender às demandas da Administração Municipal, especialmente no que se refere à execução de atividades e serviços de interesse público que exigem suporte operacional adequado e estrutura compatível.

A necessidade citada justifica-se pela demanda histórica verificada em contratações anteriores, as quais demonstram que a necessidade não possui caráter eventual, mas sim contínuo e recorrente, decorrente da execução permanente de ações administrativas que exigem fornecimento de bens e/ou serviços específicos.

A ausência de estrutura própria suficiente para atendimento integral dessas demandas pode comprometer a execução tempestiva das atividades, ocasionando atrasos, aumento de custos com soluções emergenciais e prejuízos à qualidade dos serviços prestados à população.

Sob essa perspectiva, a adesão à ata de registro de preços (carona) apresenta-se como solução eficiente e vantajosa, permitindo a contratação por meio de procedimento já realizado, assegurando maior celeridade, economicidade e conformidade com a legislação vigente.

A utilização desse instrumento contribui para o aprimoramento da capacidade operacional do Município, proporcionando maior agilidade na execução das atividades, melhor planejamento das ações e otimização dos recursos públicos, refletindo diretamente na eficiência, continuidade e qualidade dos serviços prestados.

Dessa forma, a solução adotada justifica-se como medida necessária para assegurar a adequada condução da contratação e o pleno atendimento do interesse público.

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País – inclusive consórcios de empresas, desde que atendidas as disposições do art. 15 da Lei Federal n. 14.133/2021, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas previstas nos documentos deste



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

processo licitatório e nos regramentos e normativas existentes no Brasil sobre a área de fornecimento.

A contratação pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e execução do contrato a ser formulado e os requisitos para a contratação constam também do próprio descritivo do item a ser adquirido e nos autos deste processo licitatório e que também estarão anexas ao edital.

É necessário manter as condições de habilitação exigidas na licitação e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista junto ao Órgão Gerenciador.

10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Da habilitação jurídica:

Habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada – art. 66 da Lei nº 14.133/2021), devendo ser apresentado:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, que comprovem que o ramo de atividade da empresa é compatível com o objeto da Licitação.

Obs: Os documentos descritos no subitem “a” deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, conforme legislação em vigor.

b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

c) Quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66, caput).

Da Habilitação Fiscal, Social e trabalhista:

Serão exigidos os documentos previstos no Art. 68 da lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Da Habilitação Econômica/Financeira:

Documentos conforme exige art. 69, inc. II da Lei 14.133/2021

11. ENTREGA DO OBJETO

O prazo de entrega é de até 90 (noventa) dias, a contar da emissão da ordem de fornecimento.

Os objetos deverão ser entregues no endereço indicado na Ordem de Compra do Município, nos termos do instrumento convocatória de origem.

Os recebimentos provisório e definitivo ficarão a cargo do órgão requisitante, em conformidade com o disposto no art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021. O objeto do contrato será



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

recebido provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização no órgão participante, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais e definitivamente por servidor ou comissão designada por autoridade competente do órgão participante. O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as disposições do contrato, do Edital e dos descritivos do item.

12. GARANTIA DO OBJETO

Garantia total do equipamento pelo período mínimo de 12 (doze) meses sem limite de horas, a contar do recebimento definitivo da máquina pelo Contratante.

O fornecedor deverá manter assistência técnica disponível em, no máximo, uma distância rodoviária de 400 km do centro de Erechim (sede do Consórcio), com apresentação da relação dos prestadores autorizados nessa distância rodoviária, com endereço completo, telefone, CEP, e-mail, etc.

As manutenções serão realizadas na Assistência Técnica mais próxima do Município Contratante/Adquirente, dentro do limite de distância citado.

No período de garantia, os serviços de assistência técnica serão efetuados e o problema solucionado num prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data da solicitação/notificação oficial e deverá ser realizado no território do Órgão Participante, em local indicado por este.

Se a Contratada não puder atender dentro do prazo estabelecido, justificará e comprovará por escrito os motivos, ficando a prorrogação por mais 10 (dez) dias (máximo) condicionada à aceitação do Contratante.

A Contratada deverá prestar assistência técnica e demais assessoramentos necessários ao recebimento, uso e manutenção da máquina. Deverá garantir o fornecimento de peças sobressalentes e componentes da máquina e componentes (originais ou genuínas), durante o período de 10 (dez) anos, a partir da data da assinatura do termo de recebimento definitivo da máquina ou equipamento.

Durante o período de garantia da máquina de, no mínimo, 12 (doze) meses, sem limite de horas a contar de efetivo recebimento da máquina pelo Contratante, a Contratada se



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

responsabilizará pelas manutenções periódicas e corretivas dos equipamentos rodoviários que apresentarem defeitos (revisões, inspeções e manutenções preventivas, corretivas e preditivas de fábrica), devendo a manutenção ser realizada no território do contratante, em local indicado por este, arcando com as peças de reposição e com a mão-de-obra necessária, além do deslocamento, filtros, óleo do motor, hidráulico e outros.

13. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE DA CONTRATAÇÃO

A estimativa de quantidades foi definida a partir da necessidade para realização da Contratação, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	QNTD.	VALOR UN.
01	Escavadeira Hidráulica nova, ano 2025 ou superior, com peso entre 17,4 e 19,4 toneladas, cabine fechada com proteção ROPS/FOPS, motor diesel turbo de no mínimo 115 HP, atendendo normas de emissão, com dimensões e capacidade de escavação compatíveis (profundidade mínima de 8,5 m e altura de despejo mínima de 6 m).	01	R\$ 730.098,00
02	Taxa Administrativa	01	R\$ 2.000,00
TOTAL			R\$ 732.098,00

14. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Nos termos literais do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 14.133/2021, sabe-se que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte”. Ocorre que esta disposição tem sido alvo de fortes críticas pela doutrina especializada desde a promulgação da legislação licitatória, em



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

especial pela evidente impossibilidade de se realizar, previamente à elaboração do Estudo Técnico Preliminar, uma estimativa do valor da contratação detalhada, precisa e calculada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Dentre inúmeros autores, destaca-se a exposição feita por Joel de Menezes Niebuhr:³

Pela redação dos dispositivos da Lei n. 14.133/2021 é um tanto quanto confuso precisar o momento em que se deve proceder ao orçamento. De acordo com a ordem dos incisos do artigo 18, o processo inicia com o estudo técnico preliminar, depois termo de referência/projetos e, na sequência, o orçamento estimado. **A lógica confirmaria essa sequência: primeiro define-se exatamente o que se quer e depois vai-se apurar o preço desse objeto no mercado. Sem definir o objeto é difícil apurar preços, porque, por óbvio, os preços variam conforme as variações dos objetos.**

No entanto, o inciso VI do § 1º do artigo 18 exige que o estudo técnico preliminar já apresente “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo”. Quer dizer que o documento que dá a largada na etapa preparatória já pressupõe o orçamento, porque a estimativa do valor da contratação decorre de algum tipo de orçamentação, ainda que mais simples. É digno de nota que o dispositivo, contudo, não se contenta com algo mais simples, porque exige a indicação de preços referenciais e memórias de cálculo.

Para complicar ainda mais, a alínea “i” do inciso XXIII do artigo 8º da Lei n. 14.133/2021 exige que o termo de referência também “aponte as metodologias expedita ou paramétrica, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;” [...]

Diante de toda essa confusão, propõe-se a seguinte interpretação: faz-se um orçamento preliminar quando do estudo técnico preliminar, mais simples, sem pesquisa aprofundada de mercado, podendo-se valer de comparativo com contratos antigos do próprio órgão ou entidade ou, no caso de engenharia, utilizando-se de metodologia expedita ou paramétrica. **Depois, como uma das atividades necessárias para a elaboração do termo de referência ou do projeto básico, definida a especificação do objeto a ser licitado e contratado, faz-se o orçamento definitivo e mais rigoroso, de acordo com os critérios definidos na Lei n. 14.133/2021.**

Então, dois orçamentos, um preliminar e outro definitivo. O melhor é que fosse só um, seria mais racional e simples, porém essa não foi a opção do legislador, apegado que foi ao modelo burocrático disfuncional. [grifo nosso]

Debruçando-se sobre o mesmo tema, Juliano Heinen⁴ vai além e propõe que, para além da possibilidade de se ter primeiramente um orçamento simplificado e depois um detalhado, o Estudo Técnico Preliminar poderia apenas referenciar que a orçamentação será mais bem detalhada na sequência, o que seria, no presente caso, no Termo de Referência.

Veja-se, ainda, que o inciso VI do § 1º do art. 18 exige que o estudo técnico preliminar já apresente “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo”. Ao que parece, o estudo técnico preliminar exige uma orçamentação mais simplificada, que será melhor desenvolvida na fase de referenciamento de preços. Mas não é só. O inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21 determina que o termo de referência também “[...] aponte as estimativas do valor da contratação”. Então teríamos três documentos que devem estimar o valor da contratação, o que não faz sentido e aumenta de sobremaneira a burocracia estatal. Pensamos que possa se dar duas soluções ao problema:

- (a) Ou se faz um orçamento mais simples no estudo técnico preliminar, ou no termo de referência ou no projeto básico, o qual será mais bem detalhado na fase de definição dos preços de referência;
- (b) Ou entendemos que seria possível referir que a orçamentação será mais bem detalhada na sequência, ou seja, no estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto base, os referenciais de preço serão feitos em momento subsequente.

3

4



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

O certo é que a lei parece exigir um orçamento preliminar e um definitivo, o que não se mostra adequado nem racional. Portanto, propomos a opção “(b)”.

Assim, a estimativa de valor da contratação é de R\$ 730.098,00. Para a definição desse valor, adotou-se como base nos valores encontrados na consulta nos portais de compras públicas e também o valor constante na ata de registro de preços vigente oriunda de procedimento licitatório conduzido pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU (Processo nº 009/2025 Registro de Preços nº 003/2025), a qual se mostrou mais vantajosa, compatível com os preços de mercado e alinhada as necessidades da Administração Pública.

ITEM	DESCRIÇÃO	QNTD.	VALOR UN.
01	Escavadeira Hidráulica nova, ano 2025 ou superior, com peso entre 17,4 e 19,4 toneladas, cabine fechada com proteção ROPS/FOPS, motor diesel turbo de no mínimo 115 HP, atendendo normas de emissão, com dimensões e capacidade de escavação compatíveis (profundidade mínima de 8,5 m e altura de despejo mínima de 6 m).	01	R\$ 730.098,00
02	Taxa Administrativa	01	R\$ 2.000,00
TOTAL			R\$ 732.098,00

Ademais, destaca-se que a taxa administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, revela-se indispensável para a viabilização do processo, considerando que abrange custos operacionais relacionados à gestão, intermediação, processamento documental, suporte técnico e demais procedimentos necessários à formalização e execução do contrato. Tal despesa mostra-se razoável e proporcional frente à complexidade e aos benefícios da contratação, garantindo maior segurança jurídica, celeridade e eficiência administrativa, sem comprometer a economicidade do



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

processo. Dessa forma, a inclusão da referida taxa justifica-se como medida necessária para assegurar a adequada condução da contratação e o pleno atendimento do interesse público.

Não obstante, a manutenção do valor referente a taxa administrativa, destaca-se que a mesma não será considerada na formalização do instrumento contratual. Em razão de tratar-se de taxa de adesão à ata de registro de preços (carona) e que a mesma já foi encaminhado ao Setor de Contabilidade/Tesouraria para o devido pagamento, conforme CI n. 26/2026 anexa a esse processo.

15. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

Com a presente contratação, almeja-se atender às demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte, especialmente no que se refere à execução de obras públicas, manutenção de estradas vicinais e demais serviços essenciais ao interesse público, por meio da aquisição de uma escavadeira hidráulica.

A contratação visa propiciar melhores condições técnicas e operacionais para a realização dos serviços, garantindo maior eficiência, agilidade e qualidade nas atividades desenvolvidas, além de assegurar a adequada utilização dos recursos públicos.

Dessa forma, busca-se viabilizar a melhoria da infraestrutura urbana e rural do município, promovendo mais segurança, mobilidade e bem-estar à comunidade lindoiense, bem como assegurando a continuidade e a boa execução dos serviços prestados pela administração pública.

16. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme leciona Marçal Justen Filho,⁵ “incumbe à Administração identificar as medidas a seu cargo indispensáveis ao desenvolvimento satisfatório da licitação e ao atingimento dos resultados pretendidos”.

Ressalta-se que, como em qualquer contratação decorrente desta licitação, cabe ao órgão ou entidade do município realização de algumas providências. Previamente à celebração do contrato para aquisição do bem ou prestação do serviço licitado, deverá realizar o seu levantamento de mercado para, considerando sua realidade social e orçamentária, definir quais dos itens licitados serão solicitados e quais providências e contratações deverão ser por si realizadas para o pleno atendimento de sua demanda específica. Ademais, para a sua execução, deverá realizar, se necessário, a capacitação de servidores ou de empregados públicos para fiscalização e gestão contratual.

Ainda, entende-se que o serviço em tela não traz à tona novas peculiaridades que justifiquem a necessidade de capacitação específica para o acompanhamento da prestação dos serviços.

17. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Ainda nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, sobre o conteúdo previsto no art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei Federal n. 14.133/2021, verifica-se que:⁶

As contratações correlatas são aquelas que versam sobre objeto similar ou complementar. As interdependentes são aquelas cuja execução possa afetar ou ser afetada pela contratação examinada. [...] Tais contratações podem ser passadas, contemporâneas ou futuras, sendo pertinente tomar em vista a sua existência ou os seus efeitos para obter o melhor resultado possível no procedimento licitatório a ser realizado.

Este estudo não identificou a necessidade de realizar contratações correlatas e/ou interdependentes acessórias para a perfeita execução do objeto.

18. CONCLUSÃO

5

6



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

Ante o exposto, considerando: (a) a existência de demanda apresentada pelos órgãos e entidades do município; (b) os resultados obtidos da definição do objeto a ser adquirido; (c) os apontamentos feitos acerca do processo licitatório a ser realizado, entre eles (c.1) o comando da Lei Federal n. 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XLI, para utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens dessa natureza; (c.2) a impossibilidade de utilização de outras modalidades licitatórias; (c.3) a economia em escala, racionalidade e otimização do processo administrativo em decorrência da adesão à ata de registro de preços; **CONCLUI-SE** que a melhor solução para atender as demandas apresentadas pelos órgãos ou entidades do município é a realização de adesão à ata de registro de preço n. 007/2025 vigente oriunda de procedimento licitatório conduzido pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU (Processo nº 009/2025 Registro de Preços nº 003/2025), em substituição à realização de procedimento licitatório próprio, ante ao menor custo administrativo, maior agilidade e plena adequação técnica ao objeto requerido pelo Município. Ressalta-se que pesquisa de mercado demonstrou que os valores registrados na referida Ata estão compatíveis com os preços praticados no mercado.

Lindóia do Sul, 22 de Abril de 2026.

CAMILI CRISTINA PERUZIN PELLIZZARO

Chefe Administrativo